AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.442.604 - PR (2019/0038139-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	JOAIR MARCONDES PEREIRA
AGRAVANTE	:	MARIA MAGALI DAS GRACAS RIBEIRO MARCONDES
ADVOGADOS	:	ROSÂNGELA CRISTINA BARBOZA SLEDER - PR036441 MARCOS PAULO MANTOAN MARCUSSU - PR060677 LUANA GABRIELA RIBEIRO ARAN - PR074372 NELDEMAR SLEDER - PR084462 NATHALYA LOPES TORQUATO - PR076817 GUILHERME MICHEL BARBOZA SLEDER - PR089364
AGRAVADO	:	COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANCA E INVESTIMENTO UNIAO PARANA/SAO PAULO - SICREDI UNIAO PR/SP
ADVOGADO	:	RICARDO RIBEIRO - PR042550

DECISÃO

Trata-se de agravo manifestado contra decisão que negou seguimento a recurso especial interposto em face de acórdão com a seguinte ementa:

> EMBARGOS À EXECUÇÃO - CÉDULA DE CRÉDITO RURAL PIGNORATÍCIA E HIPOTECÁRIA - SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA INTEGRADA PELA DECISÃO QUE ACOLHEU EM PARTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO DE AMBAS AS PARTES - COMUNICAÇÃO DE AJUIZAMENTO DE ANTERIOR AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - AUSÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE EXTERNA - EXECUÇÃO NÃO GARANTIDA - INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO PARA SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO - TÍTULO HÍGIDO - AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA COM O INDEFERIMENTO DA DILAÇÃO PROBATÓRIA - PETIÇÃO INICIAL INSTRUÍDA COM O TÍTULO EXECUTADO E COM A PLANILHA DE CÁLCULO - DOCUMENTOS APTOS AO JULGAMENTO DO FEITO - AUSÊNCIA DE INDICATIVOS DE QUE A CÉDULA EXECUTADA TEM ORIGEM EM OUTROS CONTRATOS - SENTENÇA INFRA PETITA - INOCORRÊNCIA - APLICABILIDADE DO CDC NA ESPÉCIE - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA QUE SE REVELA INÓCUA - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS AO DEFERIMENTO DESSE PEDIDO - HIPOSSUFICIÊNCIA E VEROSSIILHANÇA DAS

> ALEGAÇÕES NÃO VERIFICADAS - IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DO DIREITO À PRORROGAÇÃO DA DÍVIDA - AUSÊNCIA DE INDÍCIOS QUE DEMONSTREM A EXISTÊNCIA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO ANTERIOR - PRECEDENTES - JUROS REMUNERATÓRIOS PACTUADOS QUE RESPEITAM O LIMITE DE 12% AO ANO - ALEGAÇÕES GENÉRICAS A RESPEITO DA ORIGEM DOS RECURSOS FINANCIADOS - AUSÊNCIA DE EXCESSO DE EXECUÇÃO - DESNECESSIDADE DE RECÁLCULO EM FASE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA - EXEGESE DO ART, 85, PAR. 11° DO CPC/2015.

Alegou-se, no especial, violação dos artigos 9º, 10, 1.022, II, 355, I, do Código de Processo Civil, sob o argumento de que os agravantes opuseram embargos de declaração "apontando a existência de ponto omisso em seu acórdão (ausência de intimação do Recorrente e posterior julgamento antecipado da lide, sem a produção de provas) o Egrégio Tribunal de Justiça *a quo* não acolheu os aclaratórios, deixando de suprir a omissão referente a inequívoca verossimilhança dos argumentos, aptos a ensejar a produção de prova" (e-STJ, fl. 931).

Assim delimitada a controvérsia, passo a decidir.

Não é omisso e nem carece de fundamentação a decisão judicial que, embora decida em sentido contrário aos interesses da parte, examina suficientemente as questões que lhe foram propostas adotando entendimento que ao órgão julgador parecia adequado à solução da controvérsia.

Assim:

> AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REGULAR PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INÉPCIA DA INICIAL. HONORÁRIOS. COMPENSAÇÃO.
> 1. Ausência de violação dos artigos 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, pois, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada.
> 2. Inviabilidade de acolher a alegação de inépcia da inicial, pois a convicção formada pela Corte local decorreu dos elementos existentes nos autos, os quais não são possíveis de ser reexaminados nesta via especial. Incidência da Súmula 7/STJ.

> 3. Fixada a compensação de honorários na vigência do CPC/1973, deve ser mantida já que acolhida até então pelo ordenamento jurídico, conforme elucidado no enunciado da Súmula n. 306/STJ, tendo em vista que a sucumbência é regida pela lei vigente à data da deliberação que a impõe ou modifica.
> 4. Agravo interno não provido.
> (AgInt no AREsp 1131853/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 8/2/2018, DJe 16/2/2018)

No que toca à ausência de intimação, a questão não foi examinada e nem proposta nos embargos de declaração, de modo que carece do indispensável prequestionamento, a atrair a incidência dos enunciados n. 282 e 356 da Súmula do Supremo Tribunal Federal e 211 desta Casa.

Quanto ao mais, sob a pecha de omissão, o que pretendem os recorrentes é ver reanalisada matéria fática sobre a qual houve pronunciamento expresso da Corte de origem.

Leia-se o excerto do acórdão local:

> "As Embargantes também sustentam a nulidade da sentença por cerceamento de defesa, em decorrência do julgamento antecipado da lide, na medida em que a prova pericial seria imprescindível para averiguar os encargos cobrados pela Exequente.
> Sem razão. Isso porque as questões controvertidas fáticas foram solucionadas na sentença com a prova documental produzida nos autos, uma vez que a origem do crédito buscado na execução restou suficientemente demonstrada pelo título executado e pelo demonstrativo de débito, por meio dos quais é possível identificar quais os encargos que incidiram sobre o valor da dívida.
> Ora, com a oposição dos embargos à execução, a parte embargante requereu o reconhecimento do 'excesso da execução em valor indicado em laudo provisório, a ser confirmado ou apurado por perícia judicial e a revisão dos contratos, desde seu nascedouro, sendo de rigor a realização de perícia contábil (matemática - financeira), a fim de proceder ao recálculo das operações, com estrito respeito à legislação vigente acima relacionada, a fim de que seja a presente ação julgada procedente' (mov. 1.1 -f. 40).
> Ocorre que a cédula executada, devidamente acompanhada da

> planilha de cálculo, é suficiente para formar a convicção do juízo singular, posto que esses documentos esclarecem quais foram os encargos incidentes no cálculo do montante total devido, motivo pelo qual o julgamento da demanda sem a dilação probatória não configurou cerceamento de defesa.
>
> Seguindo a exegese do art. 370 do CPC/2015, o juiz é o destinatário das provas e cabe a ele aferir sobre a necessidade ou não de sua realização.
>
> Ademais, não restou demonstrada a necessidade da produção de outras provas, já que estas não podem versar sobre fatos genéricos e abstratos; daí o desprovimento do recurso neste ponto" (e-STJ, fl. 892).

É inequívoco, pois, que ao reexame da causa incidem as disposições do verbete n. 7 da Súmula desta Casa, como já se decidiu.

A saber:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA RECURSAL DO REQUERIDO.
>
> 1. No caso sub judice, para acolher a pretensão recursal acerca do alegado cerceamento de defesa decorrente do julgamento antecipado da lide, seria necessário o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, providência que encontra óbice na Súmula 7/STJ. Precedentes. 1.1. A incidência do referido óbice impede o exame de dissídio jurisprudencial, porquanto falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual a Corte de origem deu solução à causa. Precedentes.
>
> 2. Na hipótese, a alteração das premissas fáticas delineadas no acórdão recorrido, no sentido de afastar a culpa exclusiva ou concorrente da autora, assim como pretende o ora agravante, demandaria o reexame do conjunto fático e probatório dos autos e a interpretação do contrato celebrado entre as partes, o que é defeso em sede de recurso especial, nos termos das Súmulas 5 e 7 desta Corte. Precedentes.
>
> 3. Agravo interno desprovido.
>
> (AgInt no AREsp 1384231/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 28/3/2019, DJe 1º/4/2019)

Diante do exposto, nego provimento ao recurso. Nos termos do artigo 85, § 11, do CPC/15, majoro em 10% (dez por cento) a quantia já arbitrada a título de honorários em favor da parte recorrida, observados os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de abril de 2019.

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora